

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 368

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, abrir os seguintes créditos especiais:

1) Em Angola

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 2:500.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1094.º, n.º 5), alínea a) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Brigada de estudos do caminho de ferro da Baía dos Tigres», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de 19.477\$75, destinado a satisfazer os encargos resultantes da representação portuguesa ao 2.º Congresso Pan-Africano de Pré-História, realizado em Argel no ano de 1952.

2) Em Moçambique

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 19.477\$75, destinado a satisfazer os encargos resultantes da representação portuguesa ao 2.º Congresso Pan-Africano de Pré-História, realizado em Argel no ano de 1952.

3) Em Macau

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Um de 137.500\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 111.º n.º 2) «Polícia de Segurança Pública — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de material de defesa e segurança pública», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

Nos termos do artigo 17.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

b) Um de 1:100.000\$ para pagamento das despesas com a alimentação e manutenção dos chineses mendigos e vadios e dos internados por motivo da guerra civil da China relativas ao 1.º semestre de 1955.

c) Um de 440.000\$ para ocorrer às despesas referentes ao 1.º semestre do corrente ano com dragagens e aterros no porto interior, docas, canal de acesso e testas de pontes.

Ministério do Ultramar, 6 de Maio de 1955. — Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola, Moçambique e Macau — *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 40 155

O Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, estabeleceu as normas que regulam a produção e o comércio de cevada dística destinada ao fabrico de malte.

Decorridos quatro anos sobre a sua publicação, verifica-se a necessidade de o completar com algumas disposições que proporcionem melhor remuneração ao armazenamento da cevada, garantam a obtenção de sementes de confiança e facilitem o escoamento do produto para a indústria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço de venda da cevada dística de produção nacional, estabelecido no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 38 153, de 18 de Janeiro de 1951, que transitar para o ano seguinte será acrescido de 502 por quilograma e por mês a partir de 31 de Dezembro do ano da colheita.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os lotes oferecidos pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo posteriormente àquela data e adquiridos pela indústria nos quinze dias seguintes ao da oferta.

Art. 2.º A Federação Nacional dos Produtores de Trigo poderá vender, para semente, ao preço anualmente fixado por despacho ministerial, cevada dística, nacional ou importada, das variedades indicadas pela Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, bem como dos lotes oficialmente aprovados e para o efeito designados pela mesma Direcção-Geral.

Art. 3.º Se a produção nacional de cevada dística exceder o consumo normal das malterias, poderá o Ministro da Economia determinar que estas adquiram o excedente, até ao máximo de 10 por cento do respectivo consumo, sem prejuízo das aquisições da campanha imediata.

Art. 4.º A malteria que não levantar todo o excedente atribuído nos termos do artigo anterior incorrerá em multa, igual ao valor da cevada não recebida.

§ único. Metade do produto da multa prevista neste artigo constitui receita do Estado, revertendo o restante para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo, como compensação da diferença entre o valor da cevada dística e o que resultar da sua aplicação a fins não industriais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1955. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Águedo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.